



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE

Processo TCM nº 11781-13.

Denunciante: Hugo Francisco da Silva Melo.

Denunciada: Tânia Regina Alves de Matos.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta de empresa para prestar serviços de básicos de conservação, limpeza e apoio administrativo de logradouros e prédios públicos. Situação de Emergência não configurada. Nomeação de filhos para os respectivos cargos de Secretário Municipal de Administração e de Procurador Geral do Município. Ilegalidade quanto a esta última nomeação. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária, Representação ao Ministério Público e determinação.

RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 11781-13 de denúncia formulada pelo Sr. Hugo Francisco da Silva Melo contra a Sra. Tânia Regina Alves de Matos, Prefeita do Município de Riachão do Jacuípe, ao qual foi anexado o petítório TCM nºs 11782-13, por medida de economia e celeridade processual, uma vez que envolvem as mesmas partes, mesmo exercício financeiro, em que pese não haver similitude entre os fatos denunciados, como determina a regra de que trata o art. 17 da Resolução TCM nº 1225/06.

No expediente de que ora se trata (Processo TCM nº 11781-13) é denunciado que, com arrimo na Dispensa de Licitação nº 03/2013, a gestora promoveu a contratação da empresa Jackson Santana da Cruz – ME, estabelecida na cidade de Lauro de Freitas, pelo valor global de R\$800.000,00, com vistas à *“prestação de serviços básicos de conservação, limpeza e apoio administrativo de logradouros e prédios públicos”*, pelo período de 14.01.13 a 14.04.13, de conformidade com o Decreto de Emergência nº 10/2013, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, por não satisfazer a nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 desse Diploma Legal.

Demais disso, segundo o delator, *“existia concurso público em vigor até 16/06/2013 para a contratação de pessoal que exerceria as mesmas funções do pessoal terceirizado e/ou contratado precariamente pela Prefeitura Municipal, situação que contribui para a tese de terceiros que sequer se submeteram a concurso público estão sendo contratados em detrimento de candidatos aprovados/classificados no certame nº 01/2009.”*, razão porque o delator pugna pela apuração e condenação da denunciada nas penalidades previstas na regra de competência devido as ilegalidades apontadas e o considerável valor envolvido na contratação questionada, tendo, na oportunidade, anexado os documentos de fls. 04/05 dos autos.

Ainda sobre a realização da Dispensa de Licitação nº 03/2013, com vistas à contratação da empresa Jackson Santana da Cruz – ME, pelo valor de R\$800.000,00, para a “prestação de serviços básicos de conservação, limpeza e apoio administrativo de logradouros e prédios públicos”, foi anexado aos autos, por sugestão da 2ª DCTE, “por se tratar de matéria correlata”, o expediente protocolado sob TCM nº 12172-13 secundado por alguns documentos (fls.19/27), que trata de pedido subscrito pelo denunciante dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, para instauração de CPI com o objetivo de apurar o fato ora denunciado. Em seguida, percebendo o equívoco cometido no endereçamento do expediente, o interessado ingressou com o petítório nº 13220-13 (fls. 38/40), exorando fosse desconsiderado o referido expediente TCM nº 12172-13.

Por sua vez, no expediente de fls. 07/08 e documentos de fls. 09/13 (Processo TCM nº 11782-13), é questionada a prática de nepotismo decorrente da nomeação dos filhos da denunciada, Valfredo Carneiro de Matos Filho, para o cargo de Secretário de Administração, e de Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município, circunstância que estaria violando a proibição de que trata a Súmula Vinculante nº 13 do STF, razão porque o delator pugnava pela apuração do fato e aplicação à responsável das penalidades previstas na regra de competência.

Formalizada a denúncia e encaminhada à relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação da denunciada, para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nos esclarecimentos de fls. 49/55, secundado por um documento (instrumento procuratório) de fl. 56 dos autos, em que a defendente, no que tange a acusação de prática de nepotismo, após fazer referência à Súmula Vinculante nº 13 do STF e de alguns acórdãos e votos oriundos da Superior Instância acerca do nepotismo, assim como a posição da doutrina em derredor dessa temática, assevera que:

*“No particular, **VALFREDO CARNEIRO DE MATOS JÚNIOR** exerce diretamente o cargo de Secretário Municipal de Administração, onde há o desempenho de atos de governo altamente relevantes e atividades de exteriorização da vontade e representação do ente municipal.*

***ÉRICO VICTOR ALVES MATOS**, por sua vez, Procurador Geral do Município, possui atribuições que se assemelham e igualam à função de Secretário Municipal.*

*Forte nessas razões, a nomeação de **VALFREDO CARNEIRO DE MATOS JÚNIOR** para o cargo de Secretário Municipal de Administração, e de **ÉRICO VICTOR ALVES MATOS** para o cargo de Procurador Geral do Município encontram-se alinhadas à orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente denúncia.” – realces do original.*

Em relação à contratação da empresa Jackson Santana da Cruz – ME, pelo valor global de R\$800.000,00, com vistas à “prestação de serviços básicos de conservação, limpeza e apoio administrativo de logradouros e prédios públicos”, mediante Dispensa de

Licitação nº 03/2013, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a denunciada alega que, ao assumir a Chefia do Executivo, identificou:

*“uma situação administrativa calamitosa, com diversos problemas em todos os setores,... que apontava a necessidade da retomada imediata dos serviços essenciais à população, em caráter de urgência, e após a instauração do **Processo Administrativo nº 011/2013**, com parecer favorável da Procuradoria, o Município de Riachão do Jacuípe deflagrou o **Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2013**, com cotação de preços, decidindo por contratar a empresa **JACKSON SANTANA DA CRUZ – ME**, pelo valor global de R\$800.000,00.”* – original realçado.

Em seguida, nessa linha de argumentação a defesa acentua:

“Instada a se manifestar, a Comissão de Licitações opinou favoravelmente ao pedido de dispensa de licitação, por unanimidade, assim como a Procuradoria Jurídica do Município.

*Ato contínuo, a Prefeita ratificou, homologou e adjudicou o **Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2013**, autorizando a aquisição dos serviços e a emissão do empenho, **publicando todos os atos**, tudo devidamente comprovado pela documentação inclusa.”* – original frisado.

Por último, adverte a denunciada para a singularidade de que esses mesmos fatos já teriam sido objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI na Câmara Municipal, que foi arquivada por falta de indícios de ilegalidade, razão porque, com a anexação dos documentos de fls. 62/100 dos autos, pugnava pela improcedência da delação.

Pois bem, depois de anexadas as defesas apresentadas e concluída a instrução processual, o Processo em questão foi submetido à consideração do colendo Ministério Público de Contas, resultando no judicioso Parecer de fls. 103/110 dos autos, oportunidade em que o MPC se manifesta pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de penalidade de multa à denunciada, além da determinação para proceder à exoneração do senhor Érico Victor Alves de Matos do cargo de Procurador Geral do Município, além de ser *“expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o fito de cientificá-la da existência do contrato administrativo firmado entre o Município de Riachão do Jacuípe e Jackson Santana da Cruz – ME, tendo em vista que a remuneração do contratado naquela avença (R\$800.000,00) supera o limite de faturamento anual fixado pelo artigo 3º, I da Lei Complementar nº 123/06.”*

VOTO

Os questionamentos de que foi alvo a Sra. Tânia Regina Alves de Matos, Prefeita do Município de Riachão do Jacuípe, giram em torno de irregularidades de que padecem a Dispensa de Licitação nº 03/2013, objetivando a contratação direta da empresa Jackson Santana da Cruz – ME para prestar serviços de limpeza urbana, além de fazer referência

à contratação de servidores sem concurso apesar de existir pessoas concursadas aguardando ingresso no serviço público; e a prática de nepotismo decorrente da nomeação dos filhos Valfredo Carneiro de Matos Filho, para o cargo de Secretário de Administração, e de Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município.

Assim é que, após tudo visto e devidamente examinado, observa-se que o questionamento envolvendo a contratação de servidores sem concurso apesar de existir pessoas concursadas aguardando ingresso no serviço público, não merece prosperar, ficando prejudicado, tendo em vista que o denunciante não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção capaz de ensejar a deflagração de procedimento investigatório em derredor dessa questão. Acrescenta-se, inclusive, não ter sido notado no Sistema de Atos de Pessoal do TCM qualquer notícia da tramitação de concurso público realizado pelo Município de Riachão do Jacuípe a partir do exercício financeiro de 2009.

Quanto à Dispensa de Licitação nº 03/2013 objetivando a contratação direta da empresa Jackson Santana da Cruz – ME, pelo valor global de R\$800.000,00, com vistas à *“prestação de serviços básicos de conservação, limpeza e apoio administrativo de logradouros e prédios públicos”*, pelo período de 14.01.13 a 14.04.13, de conformidade com o Decreto de Emergência nº 10/2013, constata-se que esse procedimento padece de várias irregularidades a seguir descritas.

A gestora promoveu a contratação em apreço fundada em situação de emergência decretada devido *uma situação administrativa calamitosa, com diversos problemas em todos os setores,... que apontava a necessidade da retomada imediata dos serviços essenciais à população, em caráter de urgência,...”* quando assumiu a gestão municipal, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação do seguinte teor:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*.....
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Portanto, para que possa a Administração Pública, fundada nesse permissivo legal, promover a contratação direta indispensável se faz a concorrência da urgência e da emergência da situação a ser combatida, a ser atendida. Não sendo aceitável que simplória decretação da situação de emergência seja bastante e suficiente para caracterizar uma situação autorizadora da contratação fulcrada nesse permissivo legal.

A propósito da contratação fulcrada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, é de todo conveniente invocar o judicioso parecer da AJU, exarado nos autos do Processo TCM nº 03878-13, trazendo interessante esclarecimento sobre a caracterização dessa modalidade de dispensa e que se coaduna perfeitamente ao caso vertente, nos seguintes termos:

“Quanto à urgência e à emergência, temos na doutrina os seguintes posicionamentos:

“A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”

“Situação emergencial é aquela que expõe ao perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para eliminar ou reduzir suas consequências lesivas.”

Da exegese do texto legal, vê-se que para se enquadrar nesta hipótese de dispensa, é imprescindível a ocorrência de emergência ou calamidade pública comprovada, o que está registrado nos autos. Entretanto, o estado de emergência não pode ser declarado arbitrariamente. Assim, a situação de emergência decorre de situações imprevistas ou imprevisíveis.

Foi-nos apresentado o decreto emergencial (fls. 77/80) que autoriza a contratação direta da prestadora de serviço de limpeza pública. É fato. Todavia, é sabido que a Administração Pública não poderá agir de maneira arbitrária ao decretar estado de emergência, com vistas a eximir-se do cumprimento da lei, vez que a falta de responsabilidade com a coisa pública, a negligência e a ausência de um planejamento eficiente não poderão se sobrepujar em relação ao atendimento das normas e princípios que orientam o direito administrativo.

Na situação em tela, não há nos autos informações a respeito do certame que teria sido efetuado pelo Município para contratação de empresa substituindo a dispensa in casu, ou se foi retomada a coleta própria, tampouco se esclarece a alteração a maior dos valores pagos.

Além da existência concreta do risco de dano irreparável e da imprevisibilidade desse risco, caracterizam a emergência: a necessidade imediata da prestação do serviço e a eficiência da contratação direta para eliminação do dano, que devem estar comprovadas, a sua ausência implica em irregularidade, o que ocorreu no caso em tela. – original realçado.

Destarte, sob esse aspecto, desenganadamente a denunciada não logrou êxito quanto à demonstração de que o indigitado concerto direto tenha satisfeito ao regramento previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a revelar, portanto, irregular a mencionada contratação.

Demais disso, além restar comprovada a situação emergencial a ser atendida, para que a contratação fundada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos seja bem sucedida do ponto de vista legal, a Administração Municipal haveria de satisfazer, também, as disposições do parágrafo único e seus incisos do art. 26, da mesma Lei de Licitações, o que, no caso em apreço, isso não aconteceu.

Malgrado os esclarecimentos apresentados, ainda que revelasse aceitável a caracterização da situação emergencial justificadora da referida dispensa de licitação, segundo a regra do inciso I, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a denunciada não logrou comprovar que as demais exigências legais foram satisfeitas, sobretudo das previstas nos incisos II e III, parágrafo único, desse dispositivo legal, nos seguintes termos:

“Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” – realçamos.

Em relação a essa questão, a AJU, chamada a emitir pronunciamento nos autos do Processo TCM nº 03878-13, pontuou o seguinte:

“O art. 26 e seu parágrafo único, da lei nº 8.666/93 impõe, dentre outros, a justificativa da caracterização da situação emergencial ou calamitosa e da escolha do fornecedor ou executante e do preço. Dessa forma, além das razões da escolha do contratante e do objeto locado, imprescindível seria a comprovação de que o preço está de acordo com o praticado no mercado.

A função da pesquisa de preços nas contratações administrativas é balizar os valores oferecidos pelos futuros contratados e posteriormente executados nas avenças. Serve, portanto, de parâmetro para que o Poder Público identifique o valor médio praticado no mercado com vistas a auxiliá-lo no planejamento da contratação, bem assim, a tentar negociar preços com o fornecedor já contratado no momento de uma possível renovação contratual.”

No caso vertente, as disposições acima destacadas (incisos II e III) foram solenemente ignoradas. Não há no procedimento de dispensa qualquer referência às razões que ensejaram a escolha do fornecedor ou executante dos serviços, no caso em apreço, a empresa Jackson Santana da Cruz – ME. O mesmo ocorre em relação à justificativa do preço contratado, que também foi completamente ignorada, na medida em que não foi

realizada nenhuma pesquisa de preço para servir de parâmetro para a fixação do valor pactuado.

Portanto, o contrato foi ajustado no expressivo valor de R\$800.000,00, para a prestação de serviços descritos genericamente na avença, ao consignar na “Cláusula Primeira – Objeto”, o seguinte:

“Destina-se este Contrato Emergencial, com base na Promulgação do Decreto Emergencial nº 010/2013, em concordância com o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (contratar) empresa de terceirização de mão de obra para atender o Município de Riachão do Jacuípe, conforme Processo Administrativo nº 011/2013 e planilha abaixo;”

Assim, pesquisando o Processo Administrativo mencionado (fls. 67/99), uma vez que não há nos autos nenhuma planilha, observa-se que o ajuste teve como objetivo:

“Contratação de empresa para terceirização de mão de obra visando a prestação de serviços nas áreas de limpeza, capinação, obras, merenda, cozinha, vigilância, portaria e digitação, em conformidade com o Termo de Referência em Anexo.”

Essa pactuação, na forma como foi efetuada, com serviços descritos de forma genérica e imprecisa, revela-se insuficiente para justificar o preço contratado no vultoso valor de R\$800.000,00, para um período de três meses, ou seja, de 14.01 a 14.04.14, tanto mais em se tratando de uma comuna de pequeno porte, como é o caso do Município de Riachão do Jacuípe.

Nessa direção é o posicionamento do Ministério Público de Contas que, ao se manifestar no judicioso Parecer de fls. 103/110 dos autos, pontuou:

“Noutra quadra, quanto ao excesso no valor pactuado, é necessário pactuar que o processo administrativo de dispensa demonstra claramente a negligência do agente público responsável pela mesma, em especial com os recursos públicos que seriam destinados a cobrir os seus custos...”

Ademais, considerando-se que a população de Riachão do Jacuípe, segundo dados do IBGE, é de 33.172 habitantes, parece realmente exorbitante o pagamento de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) para uma microempresa prestar serviços de limpeza urbana por apenas três meses. Inclusive, fortes são os indícios de fraudes, tendo em vista que, por força do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a microempresa se caracteriza por auferir, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de sorte que, apenas com esta avença, recebeu mais do que o dobro da quantia admitida para um ano.

Portanto, o parecer ministerial corrobora com a assertiva de que o valor da contratação, concertado sem qualquer justificativa, sem indicação de qualquer parâmetro, uma vez que não há nos autos notícia de que tenha precedido de qualquer pesquisa de mercado, revela-se excessivo e atentatório aos princípios constitucionais da razoabilidade e da

economicidade, a reclamar aplicação da devida reprimenda à responsável mediante a cominação de multa.

Por sua vez, no que tange à acusação de prática de nepotismo decorrente da nomeação dos filhos da denunciada, Valfredo Carneiro de Matos Filho para o cargo de Secretário de Administração, e de Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município, por violar a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a delação merece ser acolhida parcialmente.

A referida Súmula Vinculante nº 13, editada pelo STF, teve por alvo conferir maior eficácia ao princípio da moralidade de que trata o art. 37 da Carta Magna, que sempre vinha sendo arranhado nas diversas esferas de Poder com nomeação de parentes da autoridade nomeante ou mesmo de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, tem redação do seguinte teor:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Pois bem. No âmbito de atuação da Administração Pública, direta e indireta, nos três níveis Poder, a indigitada Súmula Vinculante impôs restrições quanto a nomeação de pessoas do círculo familiar do agente público para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, excepcionando, todavia, a nomeação para cargos políticos, a exemplo do cargo de secretário estadual ou municipal, dada a natureza política desta investidura. Ressalte-se, por oportuno, que segundo a exegese do STF, realçada no julgamento da Rcl 14.549 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, publicada em 02.10.12, trazida à baila pela ilustrada representante do Parquet, *“que a investigação das situações de nepotismo, mesmo na hipótese de cargos políticos, deveria ser realizada caso a caso.”*

Portanto, nessa linha de inteligência e considerando que, no particular, não há nos autos evidência de que algum óbice inviabilize a nomeação do Sr. Valfredo Carneiro de Matos Júnior para cargo de Secretário de Administração, de sorte que a situação revela-se regular, na medida em que não atenta contra as disposições da Súmula Vinculante antes mencionada.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação à nomeação do Sr. Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município, na medida em que o cargo ocupado é de natureza técnica e não de natureza política como ocorre com o cargo de Secretário. Portanto, não merece agasalho o argumento da defesa de que o cargo de *“Procurador Geral do Município possui atribuições que se assemelham e igualam à função de Secretário Municipal.”*

A propósito, válido é o registro do acórdão do STF, quando analisou situação análoga à do caso em apreço, invocado pelo colendo MPC, no judicioso Parecer de fls. 103/110 dos autos, lavrado nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal possui decisões que fixam o entendimento segundo o qual os cargos de natureza política, como o de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante n. 13 do STF (RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DEJ 12.9.2008; Rcl 6650 MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.11.2008).

Ocorre que, no caso concreto apresentado nos autos, tem-se cargo que, à primeira vista, parece ser de duvidosa natureza política: o de Procurador-Geral da Câmara Municipal. O fato alegado de que lei municipal teria atribuído natureza eminentemente política a tal cargo não parece elidir a plausível hipótese de incidência no caso da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, tal como atestado em análise preliminar pelo Juízo de Direito da Comarca de Silva Jardim-RJ.

Portanto, neste primeiro contato com os autos, não vislumbro no caso concreto qualquer violação aos termos da Súmula Vinculante n. 13 do STF por parte da autoridade reclamada. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, entendo que não há motivo para a concessão de medida liminar.”

Recl. 12.742 MC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. DJE 01.02.12.” – original realçado.

Por tais razões, a nomeação do Sr. Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município de Riachão do Jacuípe, nas condições em que se encontra, por ser filho da Sr. Tânia Regina Alves de Matos, Prefeita dessa localidade, revela-se atentatória às disposições da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a exigir sua imediata exoneração, sob pena da glosa dos recursos despendidos com o pagamento do servidor ilegalmente nomeado e sua imputação ao ordenador da despesa realizada.

Assim sendo, de tudo quanto restou evidenciado nos autos, é de que a delação merece ser conhecida e provida, ainda que parcialmente, devido as irregularidades de que padecem a Dispensa de Licitação nº 03/2013, e a ilegal nomeação do Sr. Érico Victor Alves de Matos, para o de Procurador Geral do Município de Riachão do Jacuípe.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Processo TCM nº 11781-13, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Hugo Francisco da Silva Melo contra a Sra. Tânia Regina Alves de Matos, Prefeita do Município de Riachão do Jacuípe, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança

judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a gestora, de conformidade com o estabelecido no art. 66 da Lei Complementar nº 06/91 combinado com o previsto no art. 104, II da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno do TCM), adote no prazo máximo de trinta dias, se ainda não o fez, providências com vistas à exoneração Sr. Érico Victor Alves de Matos, ilegalmente nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município, em cumprimento das exigências de que trata a Sumula Vinculante nº 13 do STF, sob pena de serem adotadas as medidas ulteriores previstas no § 2º do mesmo art. 66 da Lei Complementar nº 06/91, mediante comunicação da desobediência à Câmara Municipal, para sustar o contrato acaso vigente com imediata solicitação das medidas cabíveis à gestora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na regra de competência, inclusive a glosa da despesa indevidamente realizada e imputação à sua ordenadora.

Promover, ainda, em desfavor da Prefeita, representação ao Ministério Público Estadual para, no exercício de suas atribuições, adotar as providências cabíveis.

Determina-se, em atenção à sugestão da ilustre representante do Ministério Público de Contas, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal cientificando-a da existência do contrato administrativo celebrado entre o Município de Riachão do Jacuípe e a empresa Jackson Santana da Cruz – ME, considerando que a remuneração da contratada, da ordem de R\$800.000,00, extrapola o limite de faturamento anual fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, exercícios financeiros de 2013 e 2014.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de maio de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.